

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2024

ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.374.053/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 842 Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro no artigo 164 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para ACADEMIA AO AR LIVRE através dos Termos de Convenio nº 208 e 210/2024 firmado com a Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo, Cultura, Esporte e Lazer, conforme especificações contidas nos instrumentos convocatórios, o que faz pelos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação está sendo enviada tempestivamente, respeitando os termos legais e do presente edital, sendo este o prazo de até 03 (TRÊS) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, qual será no dia 02 de Dezembro de 2024.

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim sendo, pleitea-se pela tempestivamente da medida.

II. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto em Edital:

16.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

III. INTROITO NECESSÁRIO

Os instrumentos convocatórios são os documentos **essenciais** no contexto das licitações públicas conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, no art. 6º. Eles desempenham um papel fundamental ao definirem como se deve contratar um serviço ou adquirir um produto em uma licitação, trazendo as definições de objeto e demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.

Art. 6º

*XXIII - termo de referência: **documento necessário** para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) **fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;***
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a*

execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) **forma e critérios de seleção do fornecedor;**

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Contudo, ao verificar os documentos convocatórios de referido Pregão Eletrônico constatou-se irregularidades que necessitam de correções, supressões e adequações por contrariar dispositivos da Lei 14.133/2021 e da Lei Complementar 123/2006.

No caso em questão, não há nos documentos qualquer fundamentação à contratação exclusivamente de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, constando tal informação de forma bem genérica.

Vejamos:



2.5. *A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

2.5.1. *A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.*

É imperativo que os documentos convocatórios estabeleçam uma fundamentação minuciosa e transparente dos elementos necessários. No entanto, esta exigência não foi devidamente cumprida, pois **não foi apresentada a FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO DIRECIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA ME E/OU EPP, assim como a comprovação de sua aplicabilidade nos termos do art. 49 da Lei Complementar**, resultando em prejuízos significativos para os licitantes, os quais se veem impossibilitados de participar, mesmo atendendo todas as exigências e requisitos da licitação, bem como acarreta prejuízos à própria Adm. Pública, podendo receber produtos que não atendam a qualidade esperada, e com preços muitas vezes maiores ao necessário, sobretudo quanto à perspectiva de que a ampliação do universo de competidores produzirá a obtenção de propostas mais vantajosas.

Além disso, é crucial que os critérios de participação estejam em total conformidade com as exigências legais e regulamentares que regem as contratações públicas. Qualquer desvio dessas normas compromete a integridade do processo, colocando em risco a legalidade, a transparência e mitiga a participação de interessados. **Sendo assim, para o direcionamento exclusivo, deve estar comprovado o atendimento aos requisitos previstos no art. 49 da Lei Complementar 123/2016.**

Dito isso, constata-se que o instrumento convocatório em discussão não atende a essa premissa fundamental pois permite a participação **EXCLUSIVA** de empresas enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte **sem quaisquer justificativas** para a restrição da

ampla participação, **APENAS LIMITANDO-SE AO VALOR MÁXIMO DE R\$80.000,00**, o que configura um flagrante descumprimento das disposições legais vigentes.

Ainda, quanto ao critério de julgamento por item, temos que no presente caso não se demonstra favorável à Administração Pública, já que os itens licitados devem possuir uma padronização estética e harmoniosa entre si, pois compõem espaços públicos.

Da mesma forma, a adjudicação para diversos fornecedores dificultaria a eficiência administrativa do setor público, pela otimização do gerenciamento dos seus contratos de fornecimentos, indo na contramão do que se verifica do Acórdão TCU nº 5.260/2011 – 1ª Câmara. Ademais, a adjudicação por itens isolados exigiria elevado número de procedimentos para a seleção, o que, tornaria bem mais oneroso o trabalho da Administração Pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A separação do objeto pode ocasionar prejuízos à Administração Pública quando não houver o sincronismo dos fornecimentos a serem entregues no que se refere aos fluxos, que podem ser interrompidos por eventuais desarmonias entre os fornecedores, prejudicando o cronograma da Administração.

O fato de apenas um fornecedor não entregar, o que infelizmente vem ocorrendo com frequência neste segmento, modificaria todo o cronograma, tendo que ser reorganizado pela falta de um equipamento, ou ter que ocorrer em etapas, com disponibilidade de equipe, materiais, equipamentos, etc, mais de uma vez.

Portanto, o fracionamento do objeto não se mostra viável na presente contratação, em virtude das suas características e suas obrigatórias interações, que impossibilitariam a atribuição a diferentes contratadas, eventual responsabilidade por danos ou por defeito de execução.

Portanto, é imprescindível que a presente impugnação ao edital seja acolhida, com a devida correção imediata de seus termos, já que representa um elemento central e inalienável deste certame. A retificação deste documento é crucial para assegurar a lisura, a legalidade e a eficiência do processo licitatório em questão.

IV. DOS FATOS E DO DIREITO

DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA

Da análise dos instrumentos convocatórios, conforme acima, há o direcionamento da licitação à participação EXCLUSIVA para as empresas ME e/ou EPP **apenas pelo fato do valor não exceder o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

Art. 48 - Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei

Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)...

PORÉM, o art. 49 da mesma Lei **PROÍBE** a aplicação do disposto nos artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**, e, ainda, **quando não houver um mínimo de três fornecedores com tais enquadramentos sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas para o certame**.

Portanto, cabe à Administração verificar, independentemente do valor, em cada caso, se a licitação será ou não exclusivamente reservada à participação daquelas empresas, e que **tal condição há de ancorar-se em fundadas razões**, ou seja, deverá a Administração explicitar os respectivos motivos determinantes, **comprovando a vantajosidade e a existência de três fornecedores enquadrados como ME/EPP, SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE**, que atendam satisfatoriamente os termos do Edital.

Pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Portanto, o tratamento exclusivo, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição.

Portanto, leitura que se faz indispensável a este propósito é a dos incisos II e III do já citado art. 49 da LC nº 123/2006, que afasta do âmbito de aplicação os arts. 47 e 48 nas seguintes situações:

Art. 49. **Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48** desta Lei Complementar quando:

(...)

II – não houver um mínimo de **3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**; (...) – grifos nossos

Então vejamos. Quanto ao inciso II, **sequer foi estabelecido o conceito de “local e regional”** nos instrumentos convocatórios. Portanto, não há qualquer comprovação de existência de no mínimo 3 (três) fornecedores locais ou regionais enquadrados como ME/EPP capazes de cumprir as exigências.

Em uma licitação municipal, não há dúvidas quanto ao que se entende

por “local”. Neste caso, é o próprio Município, o que ocorre por interpretação sistemática do §3º do art. 48 da Lei Complementar 123/2006. Quanto ao critério de regionalidade, não há na própria lei nenhuma definição, porém, entende-se como sendo unidades regionais constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, sendo que o alcance de tal expressão deve ser delimitado, definido e justificado pela Administração no âmbito de cada procedimento licitatório, baseando-se em determinação Estadual, e, não ocorrendo, considerar-se-á apenas o critério LOCAL.

Os Municípios, portanto, não devem criar subterfúgios normativos usurpando a competência constitucional, ou adotarem procedimentos licitatórios exclusivos à participação de ME/EPP simplesmente atendendo o critério objetivo com relação ao teto licitatório de R\$ 80.000,00, **sem atentar para as limitações impostas pelo art. 49 da LC 123/2006**, o que torna o instrumento convocatório viciado e desprovido de legalidade.

Desta forma, caso não existam no mínimo três fornecedores enquadrados como ME/EPP sediados no mesmo Município contratante e que sejam capazes de cumprir as exigências do Edital e anexos, não será possível a realização da licitação de forma exclusiva, devendo a Administração proceder com a ABERTURA do certame à ampla participação.

Sobre o inciso III, as pequenas e microempresas não contam, em equivalência técnica e operacional, às empresas de grande e médio porte, com estrutura e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas não lhe for vantajosa, como no presente caso.

O objeto licitado envolve a saúde dos usuários, sendo que os equipamentos fornecidos necessitam de estrutura compatível com o seu fornecimento, de modo que garanta a segurança do produto final, devendo envolver pessoas capacitadas e máquinas de alta tecnologia na fabricação. Deve a fabricante possuir em seu quadro de colaboradores profissionais qualificados de diversos segmentos, tais como Engenheiro Mecânico, Educador Físico, Soldador, etc.

Ou seja, a exclusividade na participação fará com que a Administração Pública restrinja o recebimento das propostas das grandes empresas, que são as que possuem centro tecnológico compatível com as necessidades do objeto licitado, não lhe sendo vantajoso e, ainda, representando prejuízo ao objeto contratado.

Exatamente com o objetivo de permitir o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, a própria legislação prevê o tratamento favorecido para estas em contrapartida à exclusividade, concedendo vantagens quanto ao direito de desempate, caso estas apresentem propostas iguais ou até 10% (concorrência, tomada de preços e convite) ou 5% (pregão) superiores à proposta mais bem classificada e apresentada por entidade de grande porte.

Assim, reforça-se mais uma vez a informação de que a exigência de enquadramento como ME e/ou EPP faz com que empresas SÉRIAS e POTENCIAIS não consigam atender essa administração, trazendo em consequência prejuízos, **como a não aquisição do melhor produto pelo melhor preço**, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS básicos da administração.

Vale analisar o que dispõe o art. 5º da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Bem como o art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Note-se que a Lei de Licitações é clara ao vedar práticas que escancaradamente se apresentam no edital em epígrafe, tendo razões suficientes a Impugnante para questionar o mesmo.

Ainda, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

“Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.”

Assim, mantendo-se a EXCLUSIVIDADE, ensejará a restrição da

participação de empresas sérias do ramo, indo na contramão da evolução e da recomendação do próprio TCU e também do que dispõem as Leis 14.133/21 e LC 123/2006, ferindo o princípio da isonomia, razoabilidade e consequentemente da possibilidade de proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, o exame acurado do edital e seus anexos revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque de empresas na participação da licitação.

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A Súmula 247 do TCU determina que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Acórdão 1782/2004-Plenário | RELATOR MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

O TCU, em decisão de Acórdão 861/2013, determinou que o julgamento do certame pelo “menor preço por lote” se justifica quando os itens licitados, aglutinados por lotes, estão intrinsecamente relacionados, possuindo a mesma natureza.

Sendo assim, incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação promove ganhos para a Administração Pública, sem frustrar o caráter competitivo do certame, mas devendo igualmente ser observado o princípio constitucional da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas.

No presente certame, os itens licitados guardam total natureza entre si, sendo possível o fornecimento por uma única empresa, caso alterado o critério de julgamento para global ou por lote, o que não interferiria na competitividade.

Com esta alteração, desonera-se a distribuição dos equipamentos, tendo em vista, por exemplo, o deslocamento/frete de apenas uma empresa, proporcionando o recebimento de propostas mais vantajosas; agiliza-se o acompanhamento dos serviços por parte da fiscalização, que terá apenas um agendamento de entrega, uma conferência de documentos, um pagamento a realizar, um contrato a elaborar, atendendo ao princípio constitucional da eficiência administrativa; facilita a solicitação de garantia, se necessário; proporciona uma maior celeridade até mesmo durante a etapa de lances, otimizando tempo e gerando rapidez ao processo; e, ainda, mantém-se um padrão estético e harmonioso dos espaços públicos que receberão os equipamentos, pois fornecidos por apenas uma empresa, não havendo prejuízo para o conjunto.

Ou seja, estão presentes todos os requisitos legais e jurisprudenciais, ASSIM COMO DE MAIORES BENEFÍCIOS À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, para que o critério de julgamento ocorra por lote ou global, não justificando assim a manutenção do julgamento por item.

Não há, portanto, razão para a manutenção da exclusividade de participação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim como do critério de julgamento por item, não erigindo embasamento que imponha sua permanência, pois com o devido respeito, é danosa ao erário, ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, limitando a concorrência pública, violando o princípio da ampla competitividade, proposta mais vantajosa para a Administração e economicidade, trazendo vício, inconformismo e ilegalidade ao presente certame, e, devendo, portanto, a administração pública tomar decisões pautadas com base na razoabilidade e proporcionalidade.

V. DOS CASOS CONCRETOS

E tanto é o ato correto a se aplicar, que os agentes públicos já vêm incluindo as fundamentações nos Editais publicados, e, quando não o fazem, decidem favoravelmente à presente impugnação, como os exemplificados abaixo.

10. DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

- 10.1. Em observância ao artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, no presente procedimento não aplicado os benefícios do art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

(DISPENSA 004/2024 – PREFEITURA DE GOV LUIZ ROCHA/MA)

Após a referida explanação o expediente foi encaminhado à SMMA, a qual ratificou o teor da manifestação do DECOM, evento 4573024.

Neste sentido, verifica-se que o órgão acolheu parcialmente as razões espostas pelo ora impugnante concordando por sua vez para alteração editalícia solicitada em relação ao modo de disputa para Ampla Concorrência haja vista que conforme destacado pela Diretora do Departamento de Compras **"se desconhece 03 empresas competitivas em nosso município para dar o benefício, ter ampla disputa e ter vantajosidade na proposta;"**

Para corroborar com o argumento trazido pelo DECOM, destaca-se a previsão do artigo 49, II e III da Lei Complementar 123/2006, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(PREGÃO ELETRÔNICO 50/2024 – PONTA GROSSA/PR)



ACADEMIA PARA TODOS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3269/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de brinquedos de ferro para bairros e localidades no município de Turvo.

IMPUGNAÇÃO: ZIOBER BRASIL LTDA, CNPJ nº 08.374.053/0001-84.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1. Relatório inicial:

A solicitação da empresa é de que o edital seja alterado, retirando a exclusividade para empresas ME ou EPP.

É o relato inicial.

2. Fundamentos:

É certo que a impugnante se servindo de sua possibilidade legal, manifesta-se solicitando mais especificamente que o edital seja alterado, retirando a exclusividade para empresas ME ou EPP. Segundo a empresa o edital não consta justificativa para tal exclusividade, e isso prejudicaria a concorrência e não proporcionaria a contratação da proposta mais vantajosa.

Ocorre que, este setor buscando melhor entendimento sobre este fato específico, observou em especial, mas não somente na cesta de preços que compõe o processo e de fato extrai-se dali por exemplo que os potenciais fornecedores 06 (seis) fornecedores que foram consultados ou não são locais ou regionais ou ainda nem mesmo figuram como ME e EPP tendo o porte definido como "demais" neste sentido, de fato assiste razão a impugnação apresentada.

(PREGÃO ELETRÔNICO 104/2024 – TURVO/PR)

Requerimento	Criado em	Arq. impug.	Status	Resposta	Respondido em	Arq. resposta
CONFORME ANEXO	03/04/2024 15:12	IMPUGNAÇÃO_PousoAlto-VersaoImpressao.pdf	DEFERIDO	Impugnação aceita. Iremos republicar o processo.	04/04/2024 12:22	

PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA	
26/03/2024 14:36	26/03/2024 15:00	08/04/2024 12:59	08/04/2024 13:00	
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRA RAZÃO	
04/04/2024 00:00	04/04/2024 00:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min	
MANIF. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)	PRAZO PAGTO.	
0 hr 15 min		24	Conforme edital	
TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODO DE DISPUTA	TEMPO INICIAL (min)	TEMPO FINAL (min)
MENOR LANCE	NÃO	ABERTO	2	0
ANO REFERÊNCIA	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	EXCLUSIVO LOCAL	

(PREGÃO ELETRÔNICO 21/2024 – POUSO ALTO/MG)

3.2. Existência de Fornecedores Qualificados

Foi verificado (documentos em anexo), conforme exigido pelo artigo 49 da LC 123/2006, que existem mais de três fornecedores locais ou regionais enquadrados como ME/EPP que possuem capacidade técnica e econômica para atender às especificações do edital, para o objeto BRINQUEDOS DE PLAYGROUNDS.

No entanto, quanto ao objeto EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA PARA ACADEMIA AO AR LIVRE, após pesquisa mais acurada, fora constatado que existem apenas duas empresas no Município e, em consulta com o Município de Ivinhema (documentos em anexo), fora verificado que não há empresas que atendem naquele município, não atendendo assim o disposto em lei.

4. Conclusão

Diante da tempestividade da impugnação e da inconsistência das disposições do edital com a legislação vigente, no que diz respeito aos EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA PARA ACADEMIA AO AR LIVRE, somos favoráveis ao deferimento do pedido de impugnação apresentado pela ZIOBER BRASIL LTDA.

(PREGÃO ELETRÔNICO 043/2024 0 NOVA ANDRADINA/MS)

Diante de todo o exposto, requer-se a adequação para a ampla participação, pois a manutenção com EXCLUSIVIDADE confronta os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade, **infringindo o art. 49 da Lei Complementar 123/2006**, devendo a **EXCLUSIVIDADE** ser retirada do edital para que se cumpra os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei 14.133/21 e na Lei Complementar 123/2006.

Ainda, atendendo ao princípio constitucional da eficiência administrativa, assim como à busca da proposta mais vantajosa, a alteração do critério de julgamento por item para julgamento por lote ou global.

Cabe esclarecer que a Empresa ZIOBER BRASIL LTDA tem real interesse nas alterações do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.

Oferecemos aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, e que os aparelhos de nossa empresa são confeccionados com material de alta qualidade, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão.

Assim sendo, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação com o resultado final de retificação, **abrindo a participação na presente licitação para a ampla concorrência.**

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede a Impugnante que sejam as disposições irregulares plenamente extirpadas do certame em análise, requerendo, desta administração, que **retifique/adeque** os documentos convocatórios:

- a) Abrindo a participação na licitação para a ampla concorrência, alterando os termos do Edital e demais menções sobre o tema, **sob risco de ilegalidade do certame pelo descumprimento dos termos do**

art. 49 da Lei Complementar 123/2006, ou, **alternativamente**, caso assim não entenda, **que demonstre no processo o cumprimento da disposição legal para deferimento da exclusividade.**

- b) Alterando-se o critério de julgamento de item para global ou por lote, visando uma maior eficiência ao processo licitatório, com o recebimento de propostas mais vantajosas.

Maringá, 27 de Novembro de 2024.

ZIOBER BRASIL LTDA
CNPJ: 08.374.053/0001-84

Paulo Ziober Junior - Sócio Administrador
RG nº 3.516.421-9
CPF/MF sob nº 635.551.409-06

Assinado digitalmente por:
PAULO ZIOBER JUNIOR
CPF: 635.551.409-06
Data: 27/11/2024 16:28:31 -03:00



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ALR8G-RKKXH-2YK46-HFQ27

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 27/11/2024 16:28 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/ALR8G-RKKXH-2YK46-HFQ27>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate>